PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Santarém, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislação municipal vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos à Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal), os dispositivos constantes nesta Lei Complementar.

Art. 2° O artigo 19 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

"§6º Em caso de reincidência específica, as multas previstas nos §§ 3º ao 5º serão aplicadas em dobro.

§7º A Administração Tributária Municipal poderá requisitar diretamente às instituições financeiras, as informações previstas no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, na forma e condições definidas em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa do contribuinte".

Art. 3° O artigo 36 passa a vigorar acrescido do § 9º:

"§9º O contribuinte que possuir créditos líquidos e certos, reconhecidos por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, relativos a qualquer receita municipal, poderá requerer a compensação com débitos tributários ou não tributários de sua titularidade, observadas as normas do art. 170 do Código Tributário Nacional e o regulamento municipal".

Art. 4° O artigo 41 passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4º:

"III - Transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Município, nos termos e condições estabelecidos em edital.

§ 4º As propostas de transação, em quaisquer de suas modalidades, serão apresentadas e divulgadas preferencialmente em plataforma digital disponibilizada na internet, integrada aos sistemas de gestão da dívida ativa".

Art. 5° Na Subseção I, da Seção VIII, do Capítulo II, fica acrescido o art. 68-A, com os §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 68-A. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não se estende aos bens imóveis públicos cedidos, arrendados, permitidos, concedidos ou utilizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, quando destinados, ainda que parcialmente, à exploração de atividade econômica com fins lucrativos.

§ 1º Nesses casos, o imposto será devido pelo ocupante, concessionário, permissionário ou arrendatário.

§ 2º A imunidade será mantida apenas quando o bem público for utilizado diretamente pelo ente federativo ou por entidade da administração indireta no desempenho de suas finalidades essenciais ou na prestação de serviço público de sua competência, sem intuito lucrativo.

§ 3º Caberá à Administração Tributária Municipal verificar, mediante análise, a natureza da ocupação e da atividade desenvolvida no imóvel, aplicando o disposto neste artigo".

Art. 6º Ficam acrescidos os arts. 107-A e 107-B na Subseção II, Seção II, Capítulo IV:

"Art. 107-A. No caso dos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços, do anexo III, notadamente quando o agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres for efetivado por intermédio de plataformas digitais/eletrônicas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em Município diverso de Santarém-PA, estas serão as responsáveis

tributárias, por substituição, pela retenção do ISS - Imposto Sobre Serviços - ISS correspondente, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Santarém-PA, devendo, na forma da Lei municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções ao Município de Santarém-PA.

Art. 107-B. A base de cálculo, no caso do disposto no artigo anterior, em referência aos subitens 9.01 e 9.02, dar-se-á no somatório dos valores das hospedagens, seguro, gorjetas e taxas de limpeza, excluída a taxa de serviço de intermediação, esta última devida na sede da intermediadora apenas quando a sede desta não se der no Município de Santarém-PA, sob pena de lançamento arbitrado, adicionado de multa e juros, na forma do artigo 119, a Lei Complementar Municipal 013/2022".

Art. 7º Fica acrescido o art. 110-A na Subseção II, Seção II, Capítulo IV:

"Art. 110-A. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

Art. 8° O artigo 112, o § 1º e o § 2º passam a vigorar com nova redação:

"Art. 112. Quando forem prestados os serviços de obras de construção civil descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do ANEXO III deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, incluindo os materiais fornecidos pelo prestador do serviço, salvo, neste último caso, se produzidos fora do

local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

§ 1º Haverá dedução das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º As deduções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo, apresentando-se os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos pelo prestador e o recolhimento do imposto referente às subempreitadas, nos termos do regulamento, sendo o ônus de prova do contribuinte".

Art. 9º Inclui-se na lista do anexo III da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022, o subitem 11.05, com a seguinte redação:

(...).

"11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

Art. 10. O art. 188 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 188. A taxa será recolhida quando do requerimento de certidão de uso e ocupação do solo ou de alvará de parcelamento, em conformidade com o Anexo XIII desta Lei".

Art. 11. O art. 190 e seu parágrafo único, passam a vigorar com nova redação:

"Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre os utilitários motorizados e os veículos recreativos itinerantes, quanto ao cumprimento das normas municipais de autorização, permissão, concessão

ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros ou de atividades correlatas, que será devida na forma do anexo XIV desta Lei.

§ 1º O fato gerador da taxa, para utilitários motorizados, considera-se ocorrido:

I - Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício;

IV - Por ocasião do licenciamento do veículo junto ao órgão competente.

§ 2º Nos casos de veículos recreativos itinerantes, considera-se ocorrido o fato gerador do exercício do poder de polícia municipal quanto à fiscalização e autorização de veículos motorizados de caráter recreativo e turístico, tais como "trenzinhos" e similares que circulam em vias públicas, visando o cumprimento das normas de segurança, itinerário e horários, observando-se a seguinte periodicidade:

I - Mensal, quando a atividade for exercida de forma contínua ao longo do mês;

II - Semestral, quando a atividade ocorrer em períodos determinados, de caráter sazonal ou periódico;

III - Anual, quando a atividade for exercida de forma contínua ao longo de todo o ano".

Art. 12. O art. 191 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 191. A Taxa de Fiscalização de Trânsito Municipal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelas autoridades municipais, consistente na fiscalização de carreatas, passeatas e passeios ciclísticos realizados no Município de Santarém, bem como na vistoria necessária à expedição de Relatório de Sinistro de Trânsito e Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, que será devida na forma do anexo XIV desta Lei".

Art. 13. O art. 192, passa a vigorar com nova redação e inclusão do inciso III no Parágrafo único:

"Art. 192. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros é a pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora, a qualquer título, de utilitário motorizado utilizado no transporte de passageiros ou de veículo recreativo itinerante, responsabilizando-se pelo pagamento da taxa nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiros;

II - O responsável pela locação ou cessão do utilitário motorizado;

III - No caso de veículos recreativos itinerantes:

a) O proprietário da empresa ou pessoa física responsável pela exploração do veículo;

b) A pessoa física não proprietária do veículo, desde que comprovada a locação ou arrendamento por instrumento formalmente reconhecido".

Art. 14. O art. 193 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 193. É sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Trânsito Municipal a pessoa física ou jurídica responsável pela organização ou realização de carreatas, passeatas e passeios ciclísticos no Município de Santarém, bem como aquela que der causa à realização de vistoria para expedição de Relatório de Sinistro de Trânsito ou Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT".

Art. 15. O art. 195, passa a vigorar com nova redação e inclusão do inciso IV:

"Art. 195. O Lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros ocorrerá:

I - Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - No dia primeiro de janeiro, nos anos subsequentes;

III - No ato da alteração das características do utilitário motorizado, quando ocorrer, independente do exercício;

IV - No ato da solicitação de autorização de circulação em vias públicas para veículos motorizados de caráter recreativo e turístico".

Art. 16. O art. 196 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 196. A Taxa de Fiscalização de Trânsito Municipal será devida quando da obtenção de autorização Municipal para a realização de carreatas, passeatas ou passeios ciclísticos, ou quando da expedição de Relatório de Sinistro de Trânsito e Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito – BOAT".

Art. 17. O art. 2º, inciso VII; art. 229, Parágrafo único, acrescido dos incisos I, II e III; arts. 230 e 231, Parágrafos únicos; art. 232, acrescido dos §1º, §2º e §3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...).

VII - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Art. 229. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Os serviços previstos no caput deste artigo, custeados pela COSIP compreendem:

I - Iluminação pública: Instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;

II - Videomonitoramento: Instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos;

III - Manutenção de logradouros públicos: Conservação, limpeza e pequenos reparos em vias, praças e demais espaços públicos.

Art. 230. O fato gerador da COSIP é o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada ligação elétrica irregular, nos termos de legislação específica, incidirá COSIP sobre os valores que vierem a ser pagos.

Art. 231. A arrecadação da COSIP será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças destinará os recursos arrecadados com a COSIP para o custeio dos serviços previstos nos termos desta Lei.

Art. 232. O sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão correspondente.

§1º A concessionária distribuidora de energia elétrica responsável pela arrecadação da COSIP fica obrigada a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, em meio eletrônico, os dados cadastrais e de consumo das unidades contribuintes, nos termos do regulamento por ato do Poder Executivo.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser prestadas com a periodicidade, formato e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo, garantido o sigilo e a utilização exclusiva para fins de gestão, controle e fiscalização da arrecadação da COSIP.

§ 3º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará a concessionária às sanções previstas neste Código e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para compelir o

fornecimento das informações ou ressarcimento de valores eventualmente não repassados".

Art. 18. O artigo 233, do Capítulo II – Seção III, da Lei Complementar nº 013/2022, passa a vigorar com nova redação e acrescidos os Arts. 233-A, incisos I, II e III; 233-B e 233-C:

"**Art. 233.** O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo kwh mensal constante na tabela do Anexo XVIII, desta lei complementar, aferido na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, pela base de cálculo - tarifas de aplicação (TUSD+TE) fixada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, para o reajuste das tarifas de fornecimento de energia elétrica, ou outro mecanismo que venha substituí-lo.

Art. 233-A. A obtenção relativa à faixa de consumo KWh mensal para efeito da COSIP, é na forma de leitura/consumo de energia de cada contribuinte:

I - A COSIP será calculada proporcionalmente ao consumo de energia elétrica, conforme os critérios estabelecidos na tabela do Anexo XVIII, desta Lei Complementar, aos imóveis/contribuintes dotados de unidade consumidora de energia elétrica detentores de relógio de medição da concessionária distribuidora de energia local ou outro instrumento de aferição que venha substituí-lo;

II - Os contribuintes/imóveis que utilizam geração distribuída e estejam enquadrados no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, conforme definido pela legislação federal e regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, contribuirão para a COSIP com base no total consumo KWh mensal de energia elétrica registrado pela unidade consumidora, desconsiderando os créditos de energia gerados e compensados, conforme os parâmetros estabelecidos na tabela do Anexo XVIII, desta Lei Complementar;

III - Fica a cargo da concessionária distribuidora de energia elétrica o cálculo de cobrança da COSIP, com base no total consumo KWh mensal de energia injetada por cada unidade consumidora, conforme os parâmetros estabelecidos na tabela do Anexo XVIII, desta Lei Complementar, em consonância com o ato normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para fim de reajuste das tarifas de fornecimento de energia elétrica, ou por outro instrumento normativo que venha substituí-lo.

Art. 233-B. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será apurada mediante aplicação da seguinte fórmula, constante no Anexo XVIII, desta Lei Complementar.

COSIP = % Alíquota da faixa de consumo (KWh) x base de cálculo da ANEEL (TUSD+TE).

Onde:

TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

TE - Tarifa de Energia.

Art. 233-C. Os valores da COSIP serão corrigidos automaticamente, com o mesmo índice e com a mesma periodicidade que a tarifa de energia elétrica para iluminação pública, B4a, determinada por ato normativo da ANEEL ou outro ato normativo que venha substituí-lo".

Art. 19. O § 1º do art. 234 e o caput do art. 235, §3º, §5º e §6º, passam a vigorar com nova redação, e acrescido o § 7º ao art. 235:

"Art. 234.

§ 1º Estão excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

Art. 235. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput, será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos do art. 32 deste Código.

§ 6º :

a) Os consumidores de classe residencial com consumo até 80 Kwh/mês;

§ 7º Na classe Residencial (BT) com consumo de até 80 KWh e na classe Rural com consumo de até 80 KWh, passa a vigorar com 0,00% de alíquota, para efeito do benefício isentivo, nos termos constantes na tabela do Anexo XVIII desta Lei Complementar".

Art. 20. Na Seção IV, Capítulo II, fica acrescido o art. 235-A e o art. 235-B passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235-A. O produto da arrecadação da COSIP será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços mencionados nesta Lei.

Art. 235-B. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos e instituições privadas para a implementação dos serviços previstos nesta lei, desde que atendidos os princípios da eficiência, economicidade e transparência na aplicação dos recursos arrecadados".

Art. 21. Os Anexos III, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII da Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022, passam a vigorar na forma dos Anexos que acompanham esta Lei Complementar, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 25 de novembro de 2025.

JOSE MARIA TAPAJOS:05058040263 Assinado de forma digital por JOSE MARIA TAPAJOS:05058040263

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Alíquotas e Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

DESCRIÇÃO DE CÓDIGOS E SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%

7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.	2%
8.02 – Ensino superior, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.	3%
8.03 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5%
9.01 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%
9.02 – Guias de turismo.	2,5%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.(Redação dada pela Lei Complementar 157, de 2016)	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer	5%

natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (**franchising**).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 – Estatística.	5%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei	5%

Complementar nº 157, de 2016)	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.1 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;	5%

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.1 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	

36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – E Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa de Licenciamento Ambiental – em UFMS

A Classificação das atividades potencialmente poluidoras e/ou de impacto ambiental de âmbito local, passíveis de licenciamento ambiental pelo Município, segundo seu potencial poluidor/degradador, são as devidas nos dispositivos legais federais e/ou estaduais vigentes.

CLASSE	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia - LP	80	120	150	180	220	240	280	320	360	400	440	480
Licença de Instalação -LI	120	140	160	200	240	280	320	360	400	440	480	520
Licença de Operação - LO	160	200	240	300	340	380	420	460	500	640	740	840
Licença de Atividade Rural - LAR	100	140	180	220	260	300	320	360	400	440	480	520
Prorrogação Licença Prévia - PLP	60	80	120	140	160	180	220	260	300	340	380	420
Prorrogação Licença de Instalação - PLI	100	120	140	180	220	260	300	340	380	420	460	500
Renovação de Licença de Operação - RLO	140	180	220	260	300	340	380	420	460	600	700	800
Inclusão/Alteração de Atividade – mesmo porte/potencial poluidor	50 UFMS											
Mudança de Titularidade	30 UFMS											
Análise do Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA	50% do valor da taxa da licença ambiental em vigor											
Licença Específica Mineral - LEM	100 UFMS/hectare											
Licença Ambiental Simplificada - LAS	30 UFMS											
Autorização Ambiental	120 UFMS											

ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa De Autorização Florestal – em UFMS

CLASSE	UNIDADE/PORTE
Autorização de Supressão de Vegetação	40 UFMS x AUH
Autorização de Limpeza de Vegetação Secundária de Imóveis Rurais	30 UFMS x AUH
Autorização de Limpeza de Vegetação de Imóveis Urbanos	50 UFMS x AUH
Autorização de Poda de Árvores	10 UFMS por árvore
Autorização de Corte de Árvores Isoladas	25 UFMS por árvore

*AUH – Área Útil por Hectare

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa de Autorização Ambiental – em UFMS

CLASSE	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Autorização de Eventos	30 UFMS/por dia	60 UFMS/por dia	120 UFMS/por dia	300 UFMS/por dia
Autorização de Publicidade Volante	120 UFMS/veículo – anual			
Autorização de Serviço de Alto-falante Fixo - Publicidade	120 UFMS - anual			
Autorização de Publicidade e Mídia Visual	**PERIODICIDADE**			
	QUINZENAL (Faixas, cartazes, banners, estandartes e congêneres, situado ou voltados para as vias e logradouros públicos)	**MENSAL** (spot-line, painéis, vitrines e assemelhados, situado ou voltados para as vias e logradouros públicos)	**ANUAL** (painéis led e ou outdoor, com indicação comercial, profissional ou outras, em prédio particular ou em vias e logradouros públicos)	
	10 UFMS/ unidade	10 UFMS por m²	180 UFMS/unidade	

ANEXO XIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa de Fiscalização do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo – em UFMS

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA URBANA UFMS	DEMAIS LOCAIS UFMS
Diligência de fiscalização de parcelamento, unificação e uso e ocupação do solo	40	42
Certidão de uso e ocupação do solo	30	
Alvará de parcelamento / unificação do solo – por lote	60	
Processo administrativo de viabilidade de uso e ocupação do solo	35	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa de Fiscalização de Trânsito – em UFMS

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS				
DESCRIÇÃO	**MOTOTAXI UFMS**	**TAXI UFMS**	**ÔNIBUS UFMS**	**APLICATIVO UFMS**
Vistoria de Veículo	07	10	15	10
Transferência de Permissionário	35	40		
Cadastro de Veículo	07	10	20	10
Cadastro de Condutor ou Auxiliar	10	15	15	-
Baixa de Veículo e/ou Auxiliar	07	10	15	10
Permissão Inicial	45	70		68
Ponto de Estacionamento	-	40 (anual)	-	-
Vistoria de Deslocamento	30	50	50	-
Liberação de Veículos	20	20	20	20

DESCRIÇÃO	**MENSAL**	**SEMESTRAL**	**ANUAL**
Autorização de Veículo Recreativo Itinerante	130	600	1000

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO	**UFMS POR EVENTO**
Acompanhamento de carreata/passeata/passeio ciclístico	100
Expedição Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT (Laudo Técnico)	40
Expedição Relatório de Sinistro de Trânsito	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa de Serviços de Expediente e de Registros – em UFMS

SERVIÇOS	UFMS	
Diligencia para levantamento em geoprocessamento de lotes e/ou alinhamento de quadras	ÁREA URBANA	DEMAIS LOCAIS
Áreas até 600m²	60	65
Áreas de 601m² a 1.200m²	110	115
Áreas de 1.201m² a 2.400m²	210	215
Acima de 2.400m²	310	315
Processo administrativo de alienação de bem imóvel / resgate de enfiteuse / Lavratura de Escritura	35	
Pesquisa de arquivo no patrimônio imobiliário	38	
Processo administrativo de transferência de bem imóvel aforado – Traspasse	60	
Diligência para expedição de alvará de retificação, unificação, fracionamento, desmembramento, descaracterização e loteamento de imóveis e prosseguimento de processos	50	
Desarquivamento / cancelamento de processo administrativo	35	
Cópia de Processo	25	
Expedição de certidão de inteiro teor/declaratória por lauda	10	
Notificação por via postal em processo de Reurb-e	10	
Emissão de certidão para fins de usucapião extrajudicial	35	
Processo de certidão de inteiro teor/declaratória	35	

ANEXO XVII DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores da Taxa de Licença para Utilização do Aterro Municipal - em UFMS

Descarte no aterro municipal						
Item	**Tipo de Resíduo**	**Volume m³**	**Unidade**	**UFMS Mensal**	**UFMS Semestral**	**UFMS Anual**
1	Classe I	Até 3m³	Veículo leve a camionete	100	300	500
2	Classe I	Acima 3 m³	Caminhão Toco	150	400	600
Item	**Tipo de Resíduo**	**Volume m³**	**Unidade**	**UFMS Carrada**		
3	Classe II	1 m³ à 3 m³	Veículo leve a camionete	05		
4	Classe II	3 m³ à 6 m³	Caminhão	10		
5	Classe II	Acima 6 m³	Caminhão	15		

Resíduos Classe I – Perigosos	São aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, podem apresentar risco a saúde pública ou ao meio ambiente. Também podem apresentar características como: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.
Resíduos Classe II – Não perigosos	Segundo o anexo H da ABNT NBR 10004:2004. São estes: resíduos de restaurante, sucatas de metais ferrosos, sucata de metais não ferrosos, papel e papelão, plásticos polimerizados, borracha, resíduos de madeira, resíduos de materiais têxteis, resíduos de minerais não metálicos e outros resíduos não perigosos.
Resíduos Classe II A – Não inertes	São aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – Perigosos ou de resíduos classe II B – Inertes. Os resíduos desta classe não podem apresentar propriedades de biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.
Resíduos Classe II B – Inertes	São os resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007:2004, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada e deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006:2004, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a 12 concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da ABNT NBR 10004:2004.

ANEXO XVIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE ____ DE 2025.

Tabela de valores para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

COSIP = % Alíquota da faixa de consumo (KWh) x base de cálculo da ANEEL(TUSD+TE)
Onde:
TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição
TE - Tarifa de Energia

CLASSE	CONSUMO KWh MENSAL	ALÍQUOTA (%)
Residencial, Industrial e Comercial (AT)	Até 2.000	133,97
	De 2.001 a 5.000	161,80
	De 5.001 a 10.000	217,46
	De 10.001 a 20.000	291,24
	De 20.001 a 30.000	361,00
	Acima de 30.000	441,39
Industrial (BT)	Até 50	20,70
	De 51 a 100	21.07
	De 101 a 200	41,4
	De 201 a 300	51,78
	De 301 a 400	64,72
	De 401 a 500	77,66
	De 501 a 750	90,61
	De 751 a 1.000	103,55
	Acima de 1.000	116,50
Comercial (BT)	Até 50	1,29
	De 51 a 100	5,18
	De 101 a 200	10,34
	De 201 a 300	15,34
	De 301 a 400	20,70
	De 401 a 500	25,88
	De 501 a 750	38,83
	De 751 a 1.000	51,78
	Acima de 1.000	77,66

Residencial (BT)	Até 80	0,00
	De 51 a 100	1,29
	De 101 a 200	4,14
	De 201 a 300	6,22
	De 301 a 400	8,28
	De 401 a 500	10,34
	De 501 a 750	13,54
	De 751 a 1.000	16,70
	Acima de 1.000	20,88
Rural	Até 80	0,00
	De 81 a 150	1,29
	De 151 a 300	4,14
	Acima de 300	6,22
Poder Público e Serviço Público	Até 300	10,34
	De 301 a 500	15,34
	De 501 a 1.000	20,70
	Acima de 1.000	25,88
Consumo Próprio da Concessionária	Até 300	10,34
	De 301 a 500	15,34
	De 501 a 1.000	20,70
	Acima de 1.000	25,88

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei Complementar nº /2025, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Santarém, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa atualizar, aperfeiçoar e modernizar a Lei Complementar nº 013/2022 – Código Tributário do Município de Santarém, promovendo adequações necessárias à legislação nacional, ao desenvolvimento tecnológico, à segurança jurídica e à eficiência fiscal, sem instituir novos tributos além daqueles estritamente necessários ao ressarcimento de serviços específicos prestados pela Administração.

As alterações propostas decorrem da necessidade de alinhamento da legislação municipal às exigências previstas no Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e às diretrizes da Reforma Tributária em implantação no País. Tal medida possibilitará a integração tecnológica do Município ao Ambiente de Dados Nacional - ADN, garantindo a padronização da arrecadação e o fortalecimento do controle fiscal.

A proposta aprimora ainda, a definição das hipóteses de incidência do ISSQN, especialmente relacionadas a serviços intermediados por plataformas digitais, resguardando tratamento isonômico entre os diversos modelos de exploração econômica, evitando evasões e assegurando justiça fiscal. Ainda sobre o ISS, promove-se a adequação da base de cálculo aplicável às obras de construção civil, harmonizando o regramento local à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores recentemente consolidada.

No tocante à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, o Projeto atualiza sua disciplina conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023 e 136/2025, permitindo que os recursos arrecadados possam abranger investimentos em videomonitoramento e manutenção de logradouros públicos. Institui-se também previsão expressa de obrigação da concessionária de energia elétrica quanto ao envio de dados cadastrais e de arrecadação, assegurando transparência, controle e correta destinação do produto arrecadado.

Ainda com foco na modernização da fiscalização tributária municipal, o texto atualiza valores de penalidades, adequa procedimentos de colaboração com o Fisco Municipal e incorpora previsão legal para requisição administrativa de informações bancárias, seguindo critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar nº 105/2001.

A proposta avança na gestão da dívida ativa ao regulamentar, de forma clara, a transação tributária por adesão mediante edital público, alinhando-se ao art. 171 do Código Tributário Nacional – CTN, e às melhores práticas já adotadas pelos entes federados, com o objetivo de ampliar a regularização voluntária e reduzir o contencioso fiscal.

No campo da tributação patrimonial, o Projeto incorpora expressamente a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal referente à incidência do IPTU sobre imóveis públicos cedidos ou arrendados para exploração econômica por particulares, conferindo isonomia concorrencial e segurança jurídica ao Município.

O Projeto também aperfeiçoa regras referentes à compensação tributária, reduzindo litígios, simplificando procedimentos e promovendo eficiência administrativa no encontro de créditos líquidos e certos com obrigações existentes perante o Município.

Por fim, atualizam-se tabelas e taxas já existentes, vinculadas ao exercício do poder de polícia e à prestação de serviços específicos de fiscalização, licenciamento, emissão de certidões e atividades ambientais e urbanísticas. Tais ajustes recompõem valores defasados e garantem que o custeio das atividades públicas seja adequadamente ressarcido pelos usuários diretos dos serviços, em estrita observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa do contribuinte às custas do erário.

Diante de todo o exposto, torna-se evidente a relevância e urgência das medidas propostas, que não apenas modernizam o sistema tributário municipal, como fortalecem a arrecadação justa, aprimoram o controle administrativo, ampliam a segurança jurídica e impulsionam a eficiência da gestão pública.

Assim, confiantes na costumeira sensibilidade desta Egrégia Casa Legislativa em relação às matérias de interesse coletivo, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Santarém/PA, 25 de novembro de 2025.

JOSE MARIA TAPAJOS:05058040263

Assinado de forma digital por JOSE MARIA TAPAJOS:05058040263

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém